



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002  
E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

### LEI Nº. 87/2013

**SÚMULA:** Estabelece normas especiais para a implantação de piso tátil no Município, como especifica.

Lei nº	87/2013
Publicação	07/09/13
Edição	nº 6.779
<input type="checkbox"/> Sancionada	<input checked="" type="checkbox"/> Promulgada

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA**, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,

### L E I

**Art. 1º** - Fica estabelecido por força desta Lei, normas especiais para a passagem de deficientes visuais, como diferenciação da textura da pavimentação (piso tátil), garantindo os requisitos de livre trânsito.

§.1º - Os passeios devem ter faixa mínima de circulação de com piso tátil, nos padrões de acessibilidade definidos pela NBR 9050 da ABNT e/ou Código de Edificações do Município.

§.2º - Os passeios devem ter pavimentação contínua, sem mudança abruptas de nível ou inclinação que dificulte o trânsito seguro dos pedestres, principalmente dos deficientes visuais.

§.3º - A declividade transversal dos passeios, no sentido alinhamento predial à linha das guias, deve seguir os padrões definidos pela NBR 9050 da ABNT, e/ou Código de Edificações do Município.

§.4º - Os passeios que necessitem alterações para adequação de trânsito ou faixa de travessia poderão receber declividade no sentido guia-alinhamento predial, obedecendo os mesmos limites de inclinação recomendados pela NBR 9050 da ABNT e/ou Código de Edificações do Município, e observando a condição de drenagem.

**Art. 2º** - No prazo máximo de 5 (cinco) anos, todos passeios existentes no Município, deverão adequar-se as exigências desta Lei,.

§.1º - Na área compreendida como ZC1 - Zona Comercial 1, existente na área central do perímetro urbano, deverá atender as exigências desta Lei, no prazo máximo de 02(dois) anos, contados da publicação desta Lei.

§.2º - Não serão permitidos reformas nos passeios em todo o Município, que não atenda as exigências desta Lei.

§.3º - A aprovação do projeto arquitetônico para concessão de alvará de licença para construção, na parte de locação do passeio, deverá ser demonstrado o piso tátil, sendo esta uma norma essencial para a concessão do alvará de licença.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal poderá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2013.

  
José Airton de Araújo "Deco"  
PRESIDENTE